



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

**PARECER n. 00025/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU**

**NUP: 23112.104468/2019-29**

**INTERESSADOS: PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO PROGRAD UFSCAR E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA:

- o Consulta jurídica sobre propostas de adaptação curricular do curso de medicina para pessoas portadoras de deficiência.
- o Proteção legal e assistência previstos nos Arts. 208, III, da Constituição Federal, Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 3.298/99. Parecer CNE/CES nº 217/2012. Artigo 14, II, do Regimento da UFSCar.
- o Viabilidade jurídica. Recomendações.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Os autos vieram a esta Procuradoria Federal para análise jurídica propostas de adaptação curricular do curso de medicina para pessoas portadoras de deficiência.
2. Dos autos constam apenas o Ofício do Coordenador de Medicina questionando o Pró-Reitor de Graduação sobre o tema, sendo que este encaminhou os autos à Procuradoria Federal.
3. Este o relato do essencial.
4. Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. Destaco de início que não cabe à Procuradoria Federal reavaliar pareceres do CNE/CES, mas esclarecer o seu conteúdo e limites de aplicabilidade à UFSCar, quando necessário. No caso concreto, não foi apontada dúvida sobre o conteúdo do Parecer CNE/CES nº 217/2012, tampouco contrariedade à sua conclusão de viabilidade de as universidades preverem medidas específicas de proteção aos portadores de necessidades especiais.
6. No tocante à proteção legal dos deficientes, a viabilidade legal de sua proteção inicia-se na Constituição Federal que, no art. 208, III, prevê a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino Brasil.

7. Por sua vez, a Lei no 7.853/89 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, o qual prevê em seu Artigo 9º:

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

8. Além disso, o Brasil é signatário e acolhe em seu sistema normativo a Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa portadora de deficiência da OEA e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em 2010 foi editado o Decreto nº 7.234, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES que, em seu art. 3º, §1º, “X” inclui em seu plano de assistência o "acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação".

9. O Parecer CNE/CES nº 217/2012 anexado a esta consulta reafirma os princípios constitucionais e legais, adequando-o à também constitucional autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, considerando as manifestações da Procuradoria Federal do Município de Colatina, os fundamentos conceituais e legais das políticas de inclusão da pessoa com deficiência ao processo educacional –que se estendem ao mundo do trabalho –e as demais considerações apresentadas, concluo que as Instituições de Educação Superior têm a prerrogativa de adaptar os processos formativos e os procedimentos avaliativos, em atendimento às necessidades especiais de estudantes com deficiência, tanto em função de suas competências no campo acadêmico quanto em cumprimento à legislação pertinente.

10. Portanto, não há dúvidas sobre a viabilidade jurídica da autonomia da UFSCar em estabelecer critérios e alternativas aos discentes portadores de deficiência.

11. Por fim, destaque-se que o Ofício 6/2019/ProGrad solicitando parecer pedagógico não parece que tenha sido cumprido. Ocorre que as necessidades e contornos pedagógicos do caso concreto envolvem temas de conveniência e oportunidade da administração, os quais a Procuradoria deve abster-se de proferir manifestação, nos termos dos Enunciados nºs 07 e 32 do MBPC:

Enunciado nº 07 do MBPC:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.** sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

12. Concluindo, observa-se que os portadores de deficiência possuem proteção legal e podem ter seus direitos ampliados e regulamentados no âmbito da Universidade, mediante os critérios pedagógicos e acadêmicos a serem estabelecidos pela Coordenação do Curso e o CoG, com articulação pela ProGrad.

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, e sem adentrar a conveniência e oportunidade administrativos, pondera-se que são legalmente adequadas propostas com a finalidade adaptação curricular do curso de medicina para pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais, desde que se faça através dos órgãos colegiados da Universidade, em especial o CoG, nos termos do artigo 14, II, do Regimento da UFSCar, nos termos deste parecer.

À consideração superior.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2020.

MARINA DEFINE OTÁVIO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112104468201929 e da chave de acesso 4d7589de

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382570880 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 27-02-2020 15:48. Número de Série: 17373335. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---